

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU - GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL.



CONCORRÊNCIA Nº 001/2022 - CPL/SLU - DF

CONSÓRCIO SUSTENTARE-VALOR II, com endereço na SRTV/Sul, Quadra 701, Conjunto D, Bloco B, nº 280, sala 317, Brasília/DF, CEP.: 70340-907; formado pelas empresas **SUSTENTARE SANEAMENTO S.A.**, com sede na cidade de São Paulo - SP, localizada na Rua Eng. Antônio Jovino, nº 220, 6º andar, cj. 64, Vila Andrade, CEP: 05727-220, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.851.447/0001-77 e **VALOR AMBIENTAL LTDA.**, com sede no Setor SRTVS QUADRA 701 BLOCO O, 110, SALA 520 PARTE N2, Edifício Multi-Empresarial, Asa Sul, Brasília-DF, CEP: 70.340-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.026.299/0001-00, por seu representante credenciado, vem, respeitosamente, à presença de **VOSSA SENHORIA**, com amparo no artigo 109 da Lei 8.666/93¹, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do resultado da análise referente aos documentos de habilitação da licitante **CONSTRUTORA ARTEC S.A.**, oriundos da **CONCORRÊNCIA Nº 01/2022 - SLU/DF**, com arrimo nos fundamentos adiante delineados.

¹ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso; sob pena de responsabilidade.

1. Acaso **VOSSA SENHORIA** não reconsidere a r. decisão impugnada, requer, desde logo, o encaminhamento do presente à Autoridade Superior para os devidos fins de direito.

I – TEMPESTIVIDADE

2. A Recorrente foi cientificada do resultado do julgamento da análise dos documentos de habilitação dos licitantes em 30/06/2023 (sexta-feira), conforme publicação incorrida do Diário Oficial do Distrito Federal:

PÁGINA 98

Diário Oficial do Distrito Federal

Nº 122, SEXTA-FEIRA, 30 DE JUNHO DE 2023

GERÊNCIA DE GESTÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS
NÚCLEO DE LICITAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DA HABITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 01/2022-SLU/DF

Processo SELGDF nº 00094-00005189/2020-11. Objeto: Contratação de empresa especializada para implantação, operação e manutenção das 3ª e 4ª etapas do Aterro Sanitário de Brasília, conforme as especificações, quantidades e condições constantes do Anexo I do Edital.

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, torna público o resultado de julgamento dos documentos de habilitação concernentes a Concorrência em epígrafe. A Comissão após análise DECIDIU, com auxílio da área técnica: HABILITAR as empresas 01- CONSÓRCIO SUSTENTARE-VALOR II e 02- CONSÓRCIO SANCHES TRIPOLONI-TECSAN, participantes do certame por atenderem as exigências editalícias referente a habilitação e INABILITAR as empresas 03- CONTRUTORA ARTEC S/A e 04- CONSÓRCIO PGV-HURBAN AMBIENTAL, por não atenderem aos critérios técnicos estabelecidos no Edital. a Ata e seu Anexo I ficarão disponíveis no sítio www.slu.df.gov.br/concorrencia-em-andamento/. Outras informações e esclarecimentos poderão ser obtido no telefone 3213-0228, no horário de 9h às 12h e das 14h às 17h.

NEIDE APARECIDA BARROS DA SILVA

Presidente

3. Considerando que o prazo recursal é de 05 (cinco) dias úteis iniciou-se em 03/07/2023 (segunda-feira), findando em 07/07/2023 (sexta-feira):

10.1. Os recursos deverão ser apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da lavratura da ata ou publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, em papel timbrado da licitante, assinado pelo representante legal e dirigido à Diretoria de Administração e Finanças do SLU, por intermédio da Comissão. Esta poderá reconsiderar a decisão ou fazê-los subir à autoridade competente, devidamente informados, para decidir em igual prazo subsequente ao recebimento, devendo ser entregues contra recibo no protocolo do Serviço de Limpeza Urbana.

4. Apresentado nesta data, irrefutável a tempestividade do presente apelo administrativo.

II – BREVE SÍNTESE

5. Trata-se de recurso interposto para ampliar as razões de inabilitação da licitante **CONSTRUTORA**

ARTEC S.A., ainda que não tenham atendido aos requisitos de habilitação, conforme será demonstrado a seguir.

III – DO MÉRITO

III.A Qualificação Técnico Operacional – Item 6.1.4.4.1

6. A r. decisão de inabilitação da **CONSTRUTORA ARTEC S.A.** foi precisa ao mencionar que a operação do Aterro Controlado do Jôquei não corresponde a demanda do Edital. A qualificação necessária é a de operação de aterro sanitário devidamente licenciado, situação não refletida na documentação apresentada.

7. Apesar da suficiência dos argumentos para a inabilitação definitiva, cabe mencionar que a licitante deixou de comprovar a atividade de implantação de aterro sanitário, conforme especifica o item 6.1.4.4.1

6.1.4.4.1. Atestado(s) de capacidade técnico-operacional, conforme Art. 30, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666 de 1993, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão para desempenho de atividades mencionadas na Tabela 01, limitadas estas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, o que é equivalente a implantação e operação de aterros sanitários de resíduos Classe II A (ABNT NBR 10.004/2004) devidamente licenciados, com quantitativo mínimo de 40% do total previsto:

Tabela 01 - Quantitativo mínimo para certificado de capacidade técnico-operacional

Quantidade	Unidade	Serviços
26.400	ton. resíduos/mês	Implantação e Operação de aterros sanitários de resíduos Classe II A

8. A **CONSTRUTORA ARTEC S.A.** por sua vez apresentaram uma série de atestados que não têm relação alguma com o objeto licitado e aqueles que possuem estão em quantidade muito inferior ao exigido no item 6.1.4.4.1. além de não atenderem quanto a implantação de Aterro Sanitário, condição essa não observada pela equipe técnica da SLU.

9. Por esta razão a decisão de inabilitação deve ser ampliada para que além da falta de comprovação de operação de aterro licenciado, fique consignado que a inabilitação decorre também da falta de comprovação da implantação de aterro sanitário, pois uma das atividades mais importantes para a garantir eficiência da futura operação de Aterro Sanitário.

V – DO PEDIDO

10. Diante do exposto, o Recorrente roga que seja devidamente recebido e conhecido o presente recurso, para que, ao final, seja julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, ampliando os fundamentos da inabilitação do **CONSTRUTORA ARTEC S.A.**

Termos em que pede,
E espera deferimento.

Brasília/DF, 07 de julho de 2023.

FABIO ROBERTO
DE SOUZA CASTRO

Assinado de forma digital por FABIO
ROBERTO DE SOUZA CASTRO
Dados: 2023.07.07 15:20:03 -03'00'

CONSÓRCIO SUSTENTARE-VALOR II
Fabio Roberto de Souza Castro
Representante Credenciado


Consórcio Sustentare-Valor
Rejane Costa de Oliveira
Representante Legal